



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 22-08-2017 SEÇÃO I PÁG 93

RESOLUÇÃO SMA nº 82, de 21 de agosto de 2017.

Dispõe sobre os procedimentos de aplicação da Resolução CONAMA 303/02 em cumprimento a determinação judicial, repristina os efeitos da Resolução SMA 09/09 e altera alguns de seus dispositivos;

O Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, Considerando que foi determinada à CETESB por tutela provisória concedida em favor dos Ministérios Públicos Federal e Estadual em Ação Civil Pública pelo juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, confirmada em parte pela decisão de lavra da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (processo nº 0022587-3520164030000/SP), a aplicação da Resolução CONAMA 303/02 em seus procedimentos administrativos de licenciamento e autorização ambientais;

Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento supracitado conclui que cabe à CETESB estabelecer a definição técnica sobre restinga e a aplicação da legislação correlata, em face do poder discricionário da Administração Pública;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos específicos para aplicação da citada norma de modo a definir as situações em que, de acordo com o conceito técnico contido nessa norma, fica caracterizada a área de preservação permanente de restinga, tanto para efeito do licenciamento ambiental conduzido pela CETESB, como para as ações de fiscalização à cargo da Polícia Militar Ambiental e da CETESB;

Considerando que esses procedimentos no passado eram tratados por intermédio da Resolução SMA 09/2009, de 26 de fevereiro de 2009, tendo a mesma sido expressamente revogada pela Resolução 54, de 04 de julho de 2013, em razão do entendimento de que a nova Lei Florestal 12.651/2012, revogando a Lei 4.771/65, acabou por, conseqüentemente, revogar todas as normas que a regulamentavam;

Considerando que a Resolução SMA 09/2009 tratava de regramento específico sobre a área de preservação permanente de restinga, permitindo a aplicação do conceito de Área de Preservação Permanente de restinga na faixa de 300 metros da linha da preamar máxima;

RESOLVE:

Art. 1º . Para estabelecimento de critérios técnicos para aplicação da Resolução CONAMA 303/02 no âmbito do Estado de São Paulo pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e Polícia Militar Ambiental ficam repristinados os efeitos da Resolução SMA 09, de 26 de fevereiro de 2009, conforme Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - O Parágrafo único, do Artigo 2º, da Resolução SMA 09/09 passa a vigor com a seguinte redação:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Parágrafo único: Excetuam-se da proibição prevista no caput as intervenções necessárias à execução de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, definidas nos incisos VII, IX e X do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.(NR)

Art. 3º - O Artigo 4º da Resolução SMA 09/09 passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 4º - Ressalvado o disposto no inciso III do artigo 2º, para a vegetação de restinga existente fora da faixa de 300 (trezentos metros) a contar da linha de preamar máxima deverão ser adotados os critérios e dispositivos definidos na Lei 12.651/12 e suas alterações e na Lei da Mata Atlântica e regulamentos, observando-se em especial as Resoluções SMA 80/2013 e 07/2017.(NR)

Art. 4º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 6.050/2017)

RICARDO SALLES
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Anexo único

Resolução SMA-009, de 26-2-2009

Dispõe sobre as situações de ocorrências de restingas consideradas de preservação permanente no Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando o disposto na Lei Federal nº. 4.771-1965 - Código Florestal, na Lei Federal nº 11.428-2006 - Lei da Mata Atlântica e na Resolução CONAMA 303, de 20 de março de 2002;

Considerando a necessidade de preservar a vegetação de restinga existente no litoral paulista visando proteger suas funções ambientais;

Considerando a existência de diferentes abordagens conceituais para a definição de restinga, que compreende aspectos geológicos, geomorfológicos e botânicos, bem como a necessidade de adotar diretrizes claras para orientar o licenciamento e a fiscalização no Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º - Ficam identificadas, para fins de licenciamento e fiscalização no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, as situações de ocorrência de restingas consideradas de preservação permanente no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Não serão admitidas a supressão de vegetação e quaisquer intervenções nas seguintes situações:

I - Nas formações de restinga recentes do tipo barras, tómbolos, esporões e pontais arenosos, independente de se apresentarem cobertas com vegetação nativa.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - Em áreas localizadas na planície costeira na faixa de 300m (trezentos metros) a contar da linha de preamar máxima, quando recobertas por vegetação nativa de restinga nos termos definidos pela Resolução CONAMA 07-1996, como segue:

- a) Vegetação de praias e dunas;
- b) Vegetação sobre cordões arenosos: escrube, floresta baixa de restinga, floresta alta de restinga;
- c) Vegetação associada às depressões: entre cordões arenosos, brejo de restinga, floresta paludosa, floresta paludosa sobre substrato turfoso;
- d) Floresta de transição restinga-encosta.

III - Em áreas recobertas por vegetação de restinga, conforme classificação da Resolução CONAMA 07-1996, que exercer a função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues qualquer que seja a sua localização ou extensão.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição prevista no caput as intervenções necessárias à execução de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, definidas na Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006.

Artigo 3º - Nas áreas localizadas na faixa de 300m (trezentos metros) a contar da linha de preamar máxima que não estejam abrangidas pelo artigo 2º desta Resolução, deverá ser avaliado se estão caracterizadas as funções ambientais de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade e do fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e manutenção do bem estar das populações humanas.

Parágrafo único - Não sendo verificadas as funções ambientais descritas no caput, considera-se não haver a ocorrência de restinga.

Artigo 4º - Ressalvado o disposto no inciso III do artigo 2º, para a vegetação de restinga existente fora da faixa de 300m (trezentos metros) a contar da linha de preamar máxima deverão ser adotados os critérios e dispositivos definidos no Código Florestal e na Lei da Mata Atlântica e regulamentos, observando-se em especial as Resoluções SMA 14-2008 e 85-2008.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
(Processo SMA nº 2.602-2009)

DOE, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2009